



## ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 001/2009.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação, sob a Presidência de Leonel Seara Neto, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino e Diogo Vitor Pinheiro, para deliberar sobre o julgamento do recurso apresentado pela empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando que *salta aos olhos o caráter restritivo da competitividade e a irrazoabilidade perpetrados pelo subitem 6.4 do item 6 do Edital, ao inadmitir a participação do certame de empresas em grupos ou consórcios, o que, por si só, constitui ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, anteriormente transcritos; bem como, desafio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da utilidade, da finalidade, da objetividade e da eficiência, que foram trazidos para a órbita constitucional pela Emenda Constitucional 19/98.* Considerando as alegações da empresa citada acima, vimos observar a redação dada pelo *caput* do artigo 33 da Lei 8.666/93, que define claramente: *Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas [...], ou seja, estabelece o caráter condicional e opcional da participação de consórcios.* A alternativa legal encontra-se evidente. A administração pode, buscando se resguardar na discricionariedade admitida pelo próprio texto legal, optar por admitir ou não empresas em consórcio no certame. O Ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que *o ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcios. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. [...]* “Jurisprudência do TCU [...] ‘Ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas

que, caso contrário, concorreriam entre si). Como os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.' (Acórdão nº 1.946/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).[...] 'Observo que não obstante a decisão pela formação de consórcios ter sido confiada pela lei ao talante do administrador, este deve sempre decidir de forma fundamentada. No presente caso, reconheço que a dimensão da contratação não reclama a formação de consórcio entre os licitantes [...]' (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). (grifamos)<sup>1</sup>. Para o SEMASA os serviços objeto desta Licitação são extremamente essenciais e de especial interesse público, que exigem prestação de forma harmônica e integral, além de permanente e continuada, não podendo sofrer paralisação ou inexecução, sob pena de causar sérios e imediatos danos à Saúde Pública e ao Meio-Ambiente. A admissão da participação de empresas reunidas em consórcio aumenta o risco de ocorrerem problemas na prestação dos serviços, pois há mais de uma empresa envolvida na execução, condição que, inevitavelmente, torna difícil para a fiscalização estabelecer a responsabilidade e, principalmente, cobrar a imediata normalidade dos serviços na ocorrência de algum problema, pois se repita, trata-se de serviços extremamente essenciais e de especial interesse público, que exigem prestação de forma integral, além de permanente e continuada, não podendo sofrer paralisação ou inexecução, sob pena de causar sérios e imediatos danos à Saúde Pública e ao Meio-Ambiente. Dessa forma, opta-se em estabelecer exigências que garantam a contratação de empresa especializada em engenharia, com comprovada qualificação técnica e econômico-financeira para executar os serviços de forma integral, ao invés de contratar um consórcio de empresa(s). Portanto, a impugnação para que se mude a condição do edital, passando a permitir a participação de empresas reunidas em Consórcio, não merece provimento. Quanto a segunda alegação presente na impugnação da TRANA CONSTRUÇÕES LTDA referente a *exigência contida no subitem 11.1.2 do subitem 11.1.1 do subitem 11.1 do item do Edital, que trata do registro das empresas participantes no certame; como é o caso da ora Impugnante, no Conselho Regional de Química, ante a incompatibilidade de tal exigência com a lei. [...] Ora; a atividade básica das empresas de saneamento, inquestionavelmente, não constitui competência*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12<sup>a</sup>. ed. São

*privativa de profissional habilitado em química; conquanto se possa admitir a sua participação secundária nesta atividade, mas que nem por isso a transforma em atividade privativa do químico de que trata a CLT; donde descabida a exigência do resgito no CRQ, a teor da norma supra-indicada, o que denota a incompatibilidade de tal exigência com a lei e a sua inadequação com os princípios basilares e norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente o da ampla competição, da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.* A licitação em pauta possui em seu objeto, entre outras, duas principais e essenciais áreas de atividade profissional, a de engenharia e a de química. Nos serviços descritos nos itens 3.1.1 e 3.1.2.1 do objeto, há a necessidade da presença simultânea de profissionais com habilitação específica das áreas de engenharia sanitária e engenharia química. Ora, os serviços licitados envolvem atividades de controle e monitoramento da qualidade da água em atendimento aos padrões de potabilidade fixados na legislação aplicada e do controle da qualidade do esgoto sanitário em atendimento a legislação ambiental. A Estação de Tratamento de Água (ETA) é uma Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano. Entende-se como Água Tratada – a Água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano. Os serviços relacionados com o **tratamento da água** visam a adequação das águas brutas ao consumo humano e industrial, sempre através de processamentos químicos (**uma vez que envolvem necessariamente, constante realização de processos químicos como reações químicas e operações unitárias**). Já os serviços relacionados com o **tratamento de esgoto** visam a adequação e o controle da qualidade do efluente bruto, através de **constante realização de processamento químico e biológico.** Assim, objetivando o controle e monitoramento da água e do esgoto, a legislação vigente compulsoriamente determina que as atividades consubstanciadas no objeto da Licitação em pauta, sejam executadas por responsável técnico, profissional habilitado no Conselho Regional de Química, bem como, as

---

Paulo: Editora Dialética, 2008. p. 465.

empresas que irão prestar estes serviços, devem estar registradas no mesmo Conselho. A Lei Federal 2.800 de 18 de junho de 1956 dispõe sobre o exercício da profissão de químico no seu artigo 1º, no qual o exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I- direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; [...] IV- **análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade**; [...]. (grifamos) E o Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981, regulamentou o exercício, e diz no artigo 2º: **São privativos do químico**: [...] iii- **tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais**. (grifamos) Da legislação aplicada, destacamos ainda, a Portaria 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. A referida Portaria estabelece a quantidade mínima de análises laboratoriais a serem realizadas seja na captação, tratamento e distribuição de água, e dela destacamos: Art. 8º. Cabe aos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água. [...] Art. 9º **Aos responsáveis pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe**: I - operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e com outras normas e legislações pertinentes; II - **manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de**: a) controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição; b) **exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com a água**; c) capacitação e atualização técnica dos profissionais encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e d) **análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes**

*que compõem o sistema de abastecimento. III - manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída; IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento a esta Norma, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade; V - promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção do manancial de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características das suas águas, nos termos do artigo 19 desta Norma, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente; VI - fornecer a todos os consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) descrição dos mananciais de abastecimento, incluindo informações sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água; b) estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seu significado, origem e efeitos sobre a saúde; e c) ocorrência de não conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas. VII - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública; VIII - comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no artigo 29 desta Norma; e IX - manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para*

a adoção das providências pertinentes. (grifamos). A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica em destacar a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Química, quando executa serviços de tratamento de água e esgoto: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. MULTA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ANUIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo a empresa atividade básica o tratamento de água e esgoto está obrigada ao registro no CRQ e ao pagamento de taxa de AFT. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Apelação Cível – 2007.72.99.002949-0 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 26/09/2007 – Relator Márcio Antônio Rocha) (grifamos). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. A empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química e ao pagamento da respectiva anuidade. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Apelação Cível – 2008.72.99.000138-0 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 27/05/2008 - Relatora Vânia Hack de Almeida) (grifamos). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CASAN. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA - CRQ. NECESSIDADE DE REGISTRO DA FILIAL. MULTA. OBRIGATORIEDADE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. As empresas de tratamento e saneamento de água e esgoto devem encontrar inscritas no Conselho Regional de Química em razão de sua atividade profissional. Com efeito, insere-se naquelas objeto de fiscalização da autarquia, sobretudo em se tratando de realizar operações de natureza química, no curso de seu tratamento de água para o abastecimento da população. [...] (Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Apelação Cível – 2008.72.99.000078-8 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 25/03/2008 - Relator Eloy Bernst Justo) (grifamos). Neste sentido, é necessário manter o item 11.1.1.2 do Edital da Licitação em pauta da forma que está, ou seja, exigindo da empresa Licitante a apresentação de: 11.1. Registro / Certidão de inscrição nos conselhos de classe: 11.1.1. Da empresa 11.1.1.1. No Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, e;



11.1.1.2. No Conselho Regional de Química – CRQ, da região da sede da empresa. Diante das alegações até aqui apresentadas e não resta outra alternativa senão **INDEFERIR** o pedido de empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, em relação ao tocante da alteração editalícia relativo aos subitens 6.4 e 11.1.1.2 do Edital de Concorrência 001/2009. Que fique registrado também que reposta idêntica encontra-se disponível no site do SEMASA ([www.semasaitajai.com.br/licitacoes](http://www.semasaitajai.com.br/licitacoes)), datada do dia 17/12/2009. Após isto, far-se-á a comunicação para o licitante por fax ou e-mail. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16:00 horas e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Leonel Seara Neto  
Presidente da Comissão de Licitação

Diogo Vitor Pinheiro  
Membro

Márcio Venício Bernadino  
Membro